



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº 45/2017-SEI-DREI/SEMPE**

PROCESSO Nº 52700.100677/2017-18

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSOS (ANÁLISE CONJUNTA): 52700.100677/2017-18 e 52700.100674/2017-76

RECORRENTE: Wig Participações Ltda.

RECORRIDA: Caite Transportes Ltda.

ASSUNTO: Recursos ao Ministro interpostos contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

I. Pedido de desarquivamento. Ata de Reunião e Alteração do Contrato Social. Alegação de nulidades, falsidades e ilegalidades no ato arquivado. A competência das Juntas Comerciais se circunscreve a análise formal dos documentos levados a registro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Diretora Substituta,

1. Versa os autos sobre Recursos ao Ministros interpostos pela sociedade empresária WIG PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, que manteve o arquivamento da Ata de Reunião Social da CAITE TRANSPORTES LTDA., realizada em 3 de fevereiro de 2017, bem como do respectivo Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Constituição, que rerratificou a cláusula primeira do instrumento particular de alteração do contrato de constituição da sociedade.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos 2 (dois) processos em um único parecer dá-se em razão de ambos possuírem o mesmo objeto e causa de pedir, ou seja, nos dois recursos a sociedade empresária WIG PARTICIPAÇÕES LTDA. requer o desarquivamento da Ata de Reunião Social da sociedade CAITE TRANSPORTES LTDA., realizada em 3 de fevereiro de 2017, bem como da alteração do contrato social advinda da citada ata de reunião.<sup>[1]</sup>

3. Os processos em epígrafe tiveram início com Recursos ao Plenário (protocolos nºs 17/533561-3 e 17/533557-5) apresentados pela sociedade empresária WIG PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da decisão singular que deferiu o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de fevereiro de 2017, e do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Constituição da CAITE TRANSPORTES LTDA.

4. A recorrente argumentou, em síntese, que:

- **Houve falsificação da ata de reunião social arquivada na JUCEES,** conforme se denota de Ata Notarial e Ata de Reunião Social Original anexadas ao recurso ao plenário;

- **Houve violação ao direito de sócio minoritário da Wig Participações LTDA., a qual não foi autorizada a participar do referido ato;**

- **A Ata de Reunião Social Original e a Ata Notarial comprovam que não estava presente no dia da reunião a Sra. CARLA GAMA KRAMER**

PIANNA, representante da ANNE Participações LTDA., e que **não houve assinatura por parte da Wig Participações LTDA.** Assim, a **ausência de manifestação de vontade** destas impossibilitaria a re-ratificação que se discutia na reunião sobre a cessão de quotas da Anne Participações LTDA.

5. Devidamente notificada, a sociedade CAITE TRANSPORTES LTDA. apresentou contrarrazões às fls. 73 a 88 do Anexo REPLEN 17/533561-3. Vejamos:

A rerratificação deferida pela decisão singular é apenas a discriminação do terreno objeto da permuta com as cotas de empresas do GRUPO PIANNA - realizada em 2013.

(...)

Assim, registrada a saída de ANNE PARTICIPAÇÕES remunerada via dação em pagamento do (terreno: imóvel) a sociedade seguiu nas suas atividades, entretanto, tempos depois a Recorrente foi contatada pelo representante de ANNE PARTICIPAÇÕES para mudança da propriedade do registro de imóveis.

Informando ele o desinteresse na propositura da ação judicial houve entendimento entre ele, representante legal de ANNE PARTICIPAÇÕES, e a Requerida: CAITE TRANSPORTES de que se faria a rerratificação desta alteração unicamente individualizando o terreno (características físicas e registrais) para que assim se constituísse um documento hábil ao registro, daí a formalização desta intenção na reunião dos sócios da qual se produziu a ata impugnada.

(...)

A escritura da ata notarial, lavrada DEPOIS DA REUNIÃO (15.02.2017), na presença só dos representantes da Recorrente documenta apenas um dos aspectos da reunião a recusa à participação da IPG PARTICIPAÇÕES em momento algum ela detalha todos os participantes do evento.

(...)

Por sua vez, a informação documentada no processo, consignando a retirada de nomes (participantes) no ato, reporta ao atendimento de exigência assinalada pela JUCEES, cumprindo à lei, determinando a revisão/substituição dos documentos protocolados visando deixar claro que a deliberação se deu por maioria (não unanimidade diante da oposição da Recorrente).

(...)

À medida que WIG (Recorrente) saiu da reunião na qual foi obtido voto da maioria não há como sustentar que o documento tem data retroativa. A retificação decorreu de determinação da própria junta.

6. Os autos foram remetidos à Procuradoria da JUCEES, onde se manifestou nos seguintes termos (fls. 119 a 125 do Anexo REPLEN 17/533561-3):

Quanto à afirmação de falsidade da Ata de Reunião de Sócios, onde a base principal é o fato da Sr<sup>a</sup> CARLA GAMA KRAMER PIANNA não estar presente na reunião, conforme Ata Notarial e contestada pelos recorridos, em contrarrazões alegam que a Ata Notarial seria ilegítima para invalidar tal afirmação a medida que a convocação do tabelião foi decisão da Recorrente e sua escritura se deu em momento posterior à reunião da qual a Recorrida participou até final, alega ainda que a ANNE PARTICIPAÇÕES LTDA, representada pela Sr<sup>a</sup>. Carla Gama não é sócia e figurou apenas como interessada na Alteração.

Trata a Ata de Reunião de Sócios de deliberação para rerratificação de Alteração Contratual, visando melhor especificar um imóvel cedido à sócia retirante ANNE PARTICIPAÇÕES LTDA, que na realidade não precisaria estar presente na Ata de Reunião de Sócios, pois não está

mais na condição de sócia da empresa e sim apenas assinar o Ato de Alteração Contratual da empresa como **anuente** uma vez que no ato arquivado em 2013 figurou como sócia retirante.

Se fosse o caso de falsificação de assinatura do ato alegado por interessado poderíamos fazer a sustação dos efeitos do ato até que fosse resolvido o incidente documental, conforme prevê o art. 40 do Decreto 1800/96, abaixo transcrito:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

**§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em Instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.**

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judícia pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.

Conforme se verifica com a leitura do artigo, supra transcrito, mesmo no caso de falsificação, o cancelamento definitivo do ato só se dá após comprovada a falsificação, que se dará via judicial.

Quanto ao deferimento do arquivamento da Ata Notarial e notificação para que a JUCEES se abstivesse de arquivar a Ata de Reunião de Sócios foram arquivados como documento de interesse da empresa, para conhecimento de terceiro, não correspondendo a este arquivamento contrapartida assegurada de não arquivamento de qualquer ato, que foi considerado regular diante da convocação de todos os sócios da empresa.

A alegada violação do direito da sócia WIG PARTICIPAÇÕES LTDA, seria procedente se esta tivesse se apresentado como sócia e sido impedida de participar da reunião, aí sim teríamos um fato grave, o impedimento de participação de um sócio, mas como consta nas atas e na Ata Notarial e mesmo confirmado no Recurso, a empresa afirma ter comparecido apenas como convidado, o que não obriga aos sócios a aceitarem sua participação, pois uma ata de reunião de sócios diz respeito apenas a seus sócios, representantes e terceiros quando autorizados.

(...)

Diante do exposto, entendo que se devam ser mantidos os arquivamentos dos atos objeto dos recursos.

7. Adiante os autos foram submetidos à análise da Vogal Relatora, Sra. Cristina Amélia Fontes Langoni, que votou nos seguintes termos (fls. 126 a 128 do Anexo REPLEN 17/533561-3):

Diante do exposto considerando uma análise nos cadastros das empresas na JUCEES, evidenciei que realmente não houve qualquer alteração na composição societária das empresas, de forma a incluir a sócia IPG PARTICIPAÇÕES EIRELI de acordo com a promessa definida na alteração contratual da empresa WIG PARTICIPAÇÕES LTDA., arquivada em 02/03/2017; que a Ata de Reunião de Sócios arquivada em 18/04/2017 foi corretamente analisada e deferido seu arquivamento após o cumprimento de várias exigências, concordo com o

entendimento da Procuradoria da JUCEES quanto a sua manutenção. É o voto que submeto à aprovação este plenário.

8. Submetido à sessão plenária, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, fls. 128 do Anexo REPLEN 17/533561-3, no dia 10 de julho de 2017, aprovou, por maioria, o Relatório e Voto da Vogal Relatora.

9. Irresignada com a r. decisão, sociedade WIG PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs recursos a esta instância superior (fls. 3 a 27 do Anexo REMIN 17/003622-7). Nos argumentos a esta instância administrativa a empresa ressaltou que:

## **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **II. 1. DO DIREITO DO SÓCIO DE PARTICIPAR DA REUNIÃO**

(...)

16. Independentemente de como a Recorrente se apresentou na reunião, o *status* de sócio é algo que não se pode afastar ao bel-prazer. Trata-se de uma qualificação constante do Contrato Social e, caso a referida sociedade considere que ainda não houve o aperfeiçoamento da transferência das cotas para a IPG, ou sejam, que a WIG permanece sócia por figurar no Contrato Social, deve ser assegurada à mesma a participação na Reunião de Sócios. Assim, a expulsão da mesma e impedimento de manifestação demonstram cabalmente uma violação ao direito do sócio minoritário.

(...)

### **II.2. DA FALSIDADE (ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS). DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO CONTENTO AFIRMAÇÃO FALSA**

18. No tocante à falsidade da ata, alegada pela Recorrente, compreendeu o plenário da JUCEES que não era necessária a presença da Sra. Carla Gama Kramer Pianna na reunião, o que afasta o questionamento da falsidade, visto que o objetivo da reunião era somente de rerratificar uma alteração contratual para melhor especificação de um imóvel cedido à sócia retirante, ANNE Participações LTDA. Além disso, caso houvesse se verificado a falsificação, não poderia ocorrer o cancelamento de plano da ata pela JUCEES, e sim a situação dos efeitos do arquivamento, nos termos do art. 40 do Decreto 1800/96.

**19. Ista ressaltar inicialmente que a Ata de Reunião de Sócios objeto de impugnação é FALSA e, pior, foi grosseiramente adulterada para atender interesses escusos de alguns sócios.**

20. Registre-se que, conforme Ata Notarial lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Vitória e registrada no Livro 001-ATA, fl. 061, da referida serventia e devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 20175486760, a Sra. CARLA GAMA KRAMER PIANNA não estava presente na Reunião de Sócios do dia 03 de Fevereiro de 2017 da sociedade empresarial CAITE TRANSPORTES LTDA.

21. Na referida Reunião, conforme expressamente consignado pelo Tabelião presente, **NÃO se encontrava presente a Sra. CARLA GAMA KRAMER PIANNA.**

22. Ocorre que, não obstante isso, a Sra. Carla, bem como os demais sócios e representantes da sociedade, assinaram documento com data retroativa, contendo informação que não condiz com a realidade (devidamente documentada pela ata notarial), qual seja, que a Sra. Carla teria sim comparecido à referida reunião.

(...)

36. Ante todo exposto, requer que seja o presente recurso conhecido e provido para que **seja reformada a r. decisão** que deferiu a

manutenção do registro da Ata de Reunião de Sócios eivada de nulidade, falsidades e ilegalidades, para que a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo determine:

**a) O CANCELAMENTO do registro da suposta Ata da Reunião de Sócios da Empresa CAITE TRANSPORTES LTDA, sob o nº de Arquivamento 20175546169 e nº de protocolo 175546169;**

**b) Caso se entenda de forma diversa, que seja reformada a r. decisão para que ocorra a SUSTAÇÃO dos efeitos do arquivamento supramencionado, nos termos do art. 40, § 1º do Decreto 1800/96 até a conclusão do Inquérito Policial sob o nº 04-2910/2017 na Delegacia de Defraudações e Falsificações do Estado do Espírito Santo, em Vitória - DEFA, oportunidade em que certamente restará comprovada a falsidade que impõe o cancelamento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, devendo assim proceder a Junta Comercial do Espírito Santo.**

10. Notificada a se manifestar a sociedade Caite Transportes Ltda. não apresentou contrarrazões, conforme verifica-se às fls. 106 e 110 do Anexo REMIN 17/003622-7.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

12. Inicialmente, no que tange à tempestividade, ressaltamos que a sessão plenária ocorreu 10 de julho de 2017 e foi ratificada em 2 de agosto de 2017 (fls. 128 e 132 do Anexo REPLEN 17/533561-3) e os Recursos ao Ministro foram interpostos dia 7 de agosto de 2017 (fl. 1 do Anexo REMIN 17/003622-7), estando portanto tempestivos<sup>[2]</sup>.

13. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCEES, que manteve o arquivamento da Ata de Reunião Social da CAITE TRANSPORTES LTDA., realizada em 3 de fevereiro de 2017, bem como da respectiva alteração do contrato social, registradas sob o nºs 20175546169 e 20175545227 em 26 de abril de 2017, respectivamente (fls. 46 a 48 do Anexo REMIN 17/003622 e fls. 52 a 57 do Anexo REMIN 2 - 17/003621-9).

14. No mérito, verificamos que a questão analisada nos autos diz respeito a legalidade ou não dos arquivamentos da Ata de Reunião de Sócios e da Alteração do Contrato Social da Caite Transportes Ltda., uma vez que a recorrente alegou: **(i)** falsificação da ata de reunião; **(ii)** assinatura da ata de reunião pela Sra. Carla Gama Kramer Pianna, representante da Anne Participações Ltda., sem que a mesma estivesse presente na reunião; e **(iii)** violação do direito do sócio minoritário, Wig Participações Ltda., de participar da reunião.

15. Primeiramente, ressaltamos que não merece prosperar a alegação de falsificação, uma vez que não há elementos que corroborem que o instrumento devidamente arquivado perante a JUCEES não condiz com a realidade do que foi deliberado.

16. Cumpre destacar que a sociedade recorrente utilizou como principal argumento para a suposta falsidade o fato de a Sra. Carla Gama Kramer Pianna, representante da Anne Participações Ltda., não estar presente na reunião e ter assinado a ata, contudo, de acordo com o que consta dos autos não é possível realizar a comprovação de tal alegação.

17. Ademais, da leitura do processo, verificamos que a sociedade Anne Participações Ltda., representada pela Sra. Carla Gama Kramer Pianna, não é sócia da Caite Transportes Ltda. e figurou nos atos apenas como interessada, uma vez que a rerratificação ocorrida visava especificar melhor um imóvel cedido a Anne Participações Ltda. quando de

sua retirada da sociedade (ato arquivado em 2013).

18. Frisamos que consoante manifestação da Procuradoria da JUCEES, a sócia retirante ANNE PARTICIPAÇÕES LTDA., não precisaria estar presente na Ata de Reunião de Sócios, pois não figura mais na condição de sócia da empresa, uma vez que retirou-se no ano de 2013.

19. Assim, com bem destacou a Vogal Relatora "a Ata de Reunião de Sócios arquivada em 18/04/2017 foi corretamente analisada e deferido seu arquivamento após o cumprimento de várias exigências".

20. Dessa forma, a sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa cinge-se à hipótese de indícios de falsificação de instrumento público ou particular, o que não visualizamos no presente caso. Vejamos o que dispõe o § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

**§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.**

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.

21. Referentemente à suposta violação do direito do sócio minoritário de participar da reunião ("*item iii*"), consta da documentação acostada nos autos que a WIG Participações Ltda. compareceu à reunião, contudo, informou que compareceu apenas como convidada e não como sócia, portanto, não há que se falar em violação de um direito.

22. Acrescentamos que as deliberações tomadas refletiram a vontade da **maioria** do capital social da empresa e que não verificamos descumprimentos às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento, tais como ausência de quorum de instalação e deliberação.

23. Portanto, a JUCEES, agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento da ata reunião de sócios que foi apresentada a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

24. Importante reforçar que a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo opinou favoravelmente à manutenção do arquivamento dos supracitados atos, o que foi confirmado pelo Colégio de Vogais por decisão da maioria dos membros presentes, por entenderem que foram obedecidas todas as formalidades legais e regulamentares exigidas para o ato.

25. Assim, o Eg. Plenário da JUCEES foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, procedendo ao exame das questões extrínsecas da Ata de Reunião de Sócios e do

Instrumento de Alteração Contratual da Caite Transportes Ltda., sem cogitar questões relativas à essência do ato, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos legais, formais e extrínsecos do instrumento apresentado a arquivamento.

26. Tendo a Junta Comercial verificado, à época do arquivamento dos atos, que todos os requisitos legais foram preenchidos, salientamos que concordamos com o posicionamento da Procuradoria que *“às juntas comerciais cabem o exame do aspecto formal do ato e à legalidade extrínseca, não tendo função jurisdicional contenciosa, sendo apenas um órgão administrativo, devendo ser provocado se for o caso o judiciário”*.

27. Dessa forma, frisamos que a competência da Junta comercial é analisar os aspectos formais dos atos que lhe são trazidos a arquivamento, ou seja, no presente caso, dentre outras formalidades, se o quórum estabelecido para as deliberações foi respeitado (itens 2.2.3 e seguintes do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017).

28. Sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

29. Estando formalmente correta as alterações ora submetidas a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como lhe negar arquivamento.

30. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios controladores consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

31. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, mantendo-se o arquivamento da Ata de Reunião Social da sociedade CAITE TRANSPORTES LTDA., realizada em 3 de fevereiro de 2017, bem como do respectivo Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Constituição, datado de 3 de fevereiro de 2017.

32. Isto posto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

33. Anexos:

- a) Ofício JUCEES/GP 0171/2017 (1 folha);
- b) Anexo REMIN 17/003622-7 (111 folhas);
- c) Ofício 123 -0152577 (1 folha);
- d) E-mail Exigência (2 folhas);
- e) Anexo Cumprimento de Exigência (2 folhas);
- f) E-mail Exigência 2 (2 folhas);
- g) Anexo REPLEN 17/533561-3 (132 folhas);

- h) Anexo REMIN 2- 17/003621-9 (137 folhas);  
i) Anexo REPLEN 2 -17/533557-5 (123 folhas).

À consideração superior.

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

De acordo. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

*(assinado eletronicamente)*  
Anne Caroline Nascimento da Silva  
Diretora Substituta  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Informamos que, em razão das peças de todos os processos terem o mesmo teor, os documentos citados no presente Parecer fazem referência sempre aos anexos dos autos REMIN 17/003622-7 e REPLEN 17/533561-3.

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

Consta às fls. 40 do Anexo REMIN 17/003622-7 declaração da Procuradoria da JUCEES quanto à tempestividade do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 22/11/2017, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 22/11/2017, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0184809** e o código CRC **F23384D8**.